



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 398-22.2012.6.19.0152 – CLASSE  
32 – BELFORD ROXO – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Recorrente:** Marcos Roberto Oliveira Lage  
**Advogados:** Cláudio Francisco Barros da Silva e outros

Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal. Suspensão dos direitos políticos. Art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

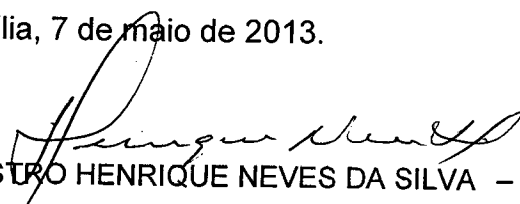
1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos.

2. O recorrente não atacou o fundamento do acórdão regional atinente à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, devendo ser aplicada à espécie a Súmula nº 283 do STF.

Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de maio de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Marcos Roberto Oliveira Lage interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve a sentença de indeferimento de seu registro de candidatura, em razão da suspensão dos seus direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado.

O recorrente teve o seu registro indeferido em primeira instância, com fundamento no art. 15, III, da Constituição Federal, bem como na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

Interposto recurso, o apelo foi desprovido por unanimidade, em acórdão assim ementado (fl. 109):

*Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Registro de Candidatura. Ausência de quitação eleitoral decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.*

*I - A suspensão dos direitos políticos perdura enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado, os quais não cessam pela simples propositura de revisão criminal, mas apenas se concedida liminar ou julgada procedente a mencionada ação revisional antes da formalização do registro. Precedente do TSE.*

*II - Outrossim, o mero reconhecimento de repercussão geral na controvérsia sobre a suspensão de direitos políticos, em razão da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (RE 601.182), não enseja a cessação dos efeitos da condenação criminal imputada ao recorrente, tendo em vista que o referido instituto tem natureza de requisito de admissibilidade recursal e que ainda não houve apreciação do mérito do recurso extraordinário em questão.*

*III - Desprovimento do recurso.*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, por unanimidade (fls. 121-123).

No recurso especial, o recorrente alega, em suma, que:



- a) não há que se falar em suspensão dos seus direitos políticos, pois a pena privativa de liberdade à qual foi condenado foi substituída por pena restritiva de direitos;
- b) nem toda condenação criminal ocasiona a suspensão dos direitos políticos;
- c) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.182, reconheceu a repercussão geral sobre a suspensão dos direitos políticos nos casos em que ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos;
- d) o entendimento adotado pela Corte de origem afronta os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão recorrido e lhe seja deferido o registro de candidatura.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, por entender que incide o art. 15, III, da Constituição Federal e a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, bem como que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Os autos me foram redistribuídos na forma do art. 16, § 8º, do RITSE.

Em decisão de fls. 144-148, neguei seguimento ao recurso especial do candidato.

Houve, então, a interposição de agravo regimental (fls. 150-156).

Dada a natureza da controvérsia e tendo em vista que a matéria versada nos autos se afigura relevante, dei provimento ao agravo, em decisão de fls. 168-169, a fim de submeter o recurso especial à apreciação do



Plenário, facultando-se eventual sustentação oral pela parte.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos foi publicado na sessão de 4.9.2012, conforme certidão de fl. 124, e o apelo foi interposto no dia 6.9.2012 (fl. 126), em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 70 e substabelecimento à fl. 118).

O recurso, todavia, não prospera.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, soberano no exame das provas, assentou o seguinte (fls. 110v-111):

*Quanto a essa segunda irregularidade, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto resta comprovado nos autos o trânsito em julgado, em 8/2/12, da condenação criminal a que foi submetido no processo 0001784-47.2004.8.19.0008 (2009.050.06702) pela prática do ilícito penal previsto no art. 180 do CP.*

*O fato de o ora recorrente ter ajuizado revisão criminal em face da decisão condenatória não é apto a ensejar o deferimento de seu pedido de registro, haja vista que a Constituição da República, art. 15, III, é expressa no sentido de que a suspensão dos direitos políticos perdura enquanto durarem os efeitos de condenação criminal transitada em julgado, os quais não cessam pela mera propositura de revisão criminal, mas apenas se concedida liminar ou julgada procedente a mencionada ação revisional antes da formalização do registro. [...].*

*Ainda com base no entendimento de que as condições de elegibilidade e as condições de inelegibilidades devem ser aferidas no momento da formalização do registro, não há como adotar tese do recorrente, fundada no reconhecimento de repercussão geral pelo STF no RE 601.182.*

*No mencionado julgado da Corte Suprema, o Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio apenas reconheceu a existência de repercussão geral na controvérsia sobre a suspensão de direitos políticos, versada no art. 15, III, da Constituição Federal, tendo em*



*vista a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.*

*Sabe-se que a denominada "repercussão geral" tem natureza jurídica de requisito de admissibilidade recursal, servindo como um filtro ou instrumento de seleção da Suprema Corte de quais recursos extraordinários devem ser apreciados segundo critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica (art. 543-A, § 1º, do CPC).*

*Portanto, considerando que o mérito do recurso extraordinário em comento ainda não foi apreciado pelo STF, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do site do Supremo ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) <<http://www.stf.jus.br>>) em 17/8/12, não há como conceder quitação eleitoral ao recorrente em face da não cessação dos efeitos da condenação criminal imputada a ele.*

Vê-se, portanto, que a Corte de origem manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura, porquanto o candidato foi condenado pelo crime previsto no art. 180 do Código Penal, por meio de decisão transitada em julgado em 8.2.2012.

O candidato alega violação ao art. 15, III, da Constituição Federal, argumentando que não há falar em suspensão dos seus direitos políticos, pois a pena privativa de liberdade à qual foi condenado foi substituída por pena restritiva de direitos.

Todavia, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que *"a pena restritiva de direito e a prestação de serviços à comunidade não afastam a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da condenação"* (AgR-REspe nº 29.939/SC, PSESS em 13.10.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Cito, ainda, o seguinte precedente a respeito da matéria:

**HABEAS CORPUS. MANTENÇA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NO CADASTRO DE ELEITORES. NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT.**

1. *"Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;" (artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República).*

2. *A verificação da manutenção da suspensão dos direitos políticos em decorrência do não pagamento da pena de multa imposta em condenação criminal, quando já cumprida a pena privativa de*



*liberdade, é estranha ao âmbito de cabimento do habeas corpus, devido à ausência de violação ou ameaça de violação efetiva da liberdade física de ir e vir do paciente.*

*3. A condenação à multa também é suficiente para a aplicação do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal (REspe nº 19.633/SP, Rel. Fernando Neves, publicado no DJ de 9.8.2002).*

*4. Habeas corpus não conhecido.*

(HC nº 510-58/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 18.8.2011, grifo nosso.)

A questão também foi objeto de análise nas eleições de 2012, conforme se verifica da decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Versiani, no julgamento do REspe nº 151-12, PSESS em 16.10.2012, da qual extraio o seguinte trecho:

*O art. 15, III, da Constituição Federal determina a suspensão de direitos políticos dos condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durarem os seus efeitos. A dicção legal se impõe independentemente da natureza da pena aplicada.*

*O recorrente alega que o fato de a pena que lhe foi imposta ter sido substituída por pena pecuniária afasta a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal.*

*Não obstante isso, a condenação criminal transitada em julgado enseja a suspensão dos direitos políticos, independentemente da natureza da pena aplicada, seja ela pecuniária, restritiva de direitos ou privativa de liberdade.*

O recorrente também argumenta que o STF reconheceu repercussão geral quanto ao tema relativo à suspensão dos direitos políticos no caso da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos autos do Recurso Extraordinário nº 601.182/MG.

Observo, todavia, que o reconhecimento da repercussão geral da matéria é questão relacionada ao conhecimento do recurso extraordinário, e não ao seu mérito, o qual será oportunamente examinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao Recurso Extraordinário nº 601.182/MG, verifico que, nesse caso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu não ser aplicável ao caso a suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.



Em face do acórdão estadual é que o Ministério Público manejou o recurso extraordinário por violação do art. 15, III, da Constituição da República. Assim, ao contrário do que sustenta o recorrente, a admissão da repercussão geral não milita em favor da tese por ele defendida e não se confunde com a hipótese aqui examinada, pois o acórdão regional não registra a eventual substituição da pena privativa de liberdade do candidato. Ademais, embora tenham sido opostos de embargos de declaração, a Corte de origem não tratou expressamente da questão alusiva à substituição da sanção e, no recurso especial, não foi alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

Por outro lado, são inúmeros os precedentes deste Tribunal que, muitas vezes por maioria, reconhecem que a suspensão dos direitos políticos se dá inclusive no caso em que a pena privativa de liberdade é substituída por pena restritiva de direitos, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do RE nº 577.012/AgR, DJE de 24.3.2011, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, cujo trecho transcrevo abaixo:

*O Constituinte não fez exceção alguma: em qualquer hipótese de condenação criminal haverá suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença. Trata-se de preceito extremamente rigoroso, porque não distingue crimes dolosos dos culposos, nem condenações a penas privativas de liberdade de condenações a simples penas pecuniárias. Também não distingue crimes de maior ou menor potencial ofensivo ou danoso.*

Destaco, por fim, que a situação do presente feito encerra a hipótese de condenação transitada em julgado pela prática do ilícito penal prevista no art. 180 do Código Penal (receptação qualificada).

Nesse quadro e na linha da jurisprudência deste Tribunal, até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, tenho que a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, como previsto no art. 15, III, da Constituição Federal.

Ademais, observo que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de registro de candidatura com fundamento na ausência de condição de elegibilidade decorrente da suspensão dos direitos políticos do candidato,

bem como em razão da incidência da inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

O TRE/RJ, por sua vez, acolheu por unanimidade o voto do relator no sentido de desprover o recurso interposto, "*mantendo-se intacta a sentença recorrida*" (fl. 111).

O recorrente, nas razões do recurso especial, não atacou o fundamento atinente ao art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, incidindo, portanto, a Súmula nº 283 do STF.

Ressalto, ainda, que a alegação de ofensa aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, desse modo, está ausente o prequestionamento, razão pela qual a matéria não pode ser analisada nesta Corte, sob pena de ofensa às Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao recurso especial interposto por Marcos Roberto Oliveira Lage.**

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, acompanho o Relator, sem adiantar ponto de vista quanto ao caso sob minha relatoria, e, considerado o ângulo da repercussão geral no Supremo, saliento que, em se tratando da substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos, também se tem execução de condenação.





## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):  
Senhores Ministros, também acompanho o relator, porém, como bem salienta o Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 608182, da relatoria de Sua Excelência, esta matéria voltará plenamente.

Voto neste caso me dando tempo porque, no STF, está com repercussão geral reconhecida e, portanto, com elementos talvez mais amplos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Para deixar claro, na própria ementa, eu havia dito que "até que o Supremo reexamine a matéria", porque está submetida à repercussão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O que afirmo é que estou acompanhando o relator até o momento do julgamento no Supremo Tribunal Federal.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 398-22.2012.6.19.0152/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Marcos Roberto Oliveira Lage (Advogados: Cláudio Francisco Barros da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7.5.2013.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.